



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001286-72.2014.815.0731.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Bruno Everton de Almeida Alencar.

ADVOGADO: Valter de Melo.

APELADO: Tim Celular S/A.

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora seja cabível, nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, consoante art. 6.º, VIII, do CDC, é necessário que o autor instrua a petição inicial com elementos que comprovem, ainda que minimamente, a existência de relação jurídica entre ele e a operadora ré, bem como os fatos alegados na inicial.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001286-72.2014.815.0731**, em que figuram como partes Bruno Everton de Almeida Alencar e Tim Celular S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover**.

VOTO.

Bruno Everton de Almeida Alencar interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 30/31, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face da **Tim Celular S/A**, que, com arrimo no art. 295, VI, do CPC, indeferiu a Petição Inicial, ao fundamento de que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em suas razões, f. 33/35, o Apelante alegou que a má prestação de serviço de telefonia móvel é fato notório e que sua linha telefônica é do modelo pré-pago, o que o impossibilita de apresentar qualquer documento referente à sua relação com a Apelada, razão pela qual, no seu entender, o Juízo deveria ter determinado a inversão do ônus da prova para que a parte adversa apresentasse a documentação necessária à comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

Pugnou pela anulação da Sentença e o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à fase instrutória.

Sem contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 41.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 47/48, opinando pelo provimento do Recurso, ao argumento de que deve ser determinada a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil¹, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo o juiz indeferir-lhe se o autor, intimado, não a emendar no prazo de dez dias.

É entendimento do STJ², que embora o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus da prova nas hipóteses previstas no seu art. 6.º, VIII³, a exordial deve estar acompanhada de documento que indique, ainda que minimamente, a existência de relação jurídica entre as partes.

O Apelante, no caso, não se desincumbiu do ônus supramencionado, haja vista que a Inicial foi instruída apenas com a Procuração, f. 24, e a cópia de sua Carteira de Habilitação, f. 25, documentos inviáveis à comprovação da suposta relação contratual estabelecida com a Apelada, bem como dos fatos alegados na Inicial.

Acrescente-se que o Juízo, antes de indeferir a Inicial, determinou que o Apelante a emendasse, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil⁴, f. 27, diligência que não foi por ele cumprida, f. 29.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

1Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.067/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

3Art. 6.º [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ...

4Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator